



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.727063/2014-19</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.615 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

IMUNIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Recurso Voluntário não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, não conhecer o Recurso Voluntário em face da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Alessandro Bruno Macêdo Pinto

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sandro De Vargas Serpa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração que exige o Imposto de Renda no valor original de R\$ 5.912.755,41; e de CSLL, no valor de R\$ 2.128.591,96; já incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%, além de multa isolada por suposto recolhimento a menor das estimativas mensais (IRPJ + CSLL), no valor de R\$ 1.854.896,53.

A Autoridade Fiscal, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 21 a 25), constatou que a Recorrente compensou, no ano-calendário 2009, prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL sem possuir saldo dessas parcelas. Consignou que, em 2012, foi constituído crédito tributário decorrente de infração apurada nos autos do processo nº 10.480.733926/2012-25, compensando-se de ofício prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e eliminando-se o saldo dessas parcelas no ano calendário 2009.

Dessa forma, lançou as infrações de Saldo insuficiente/Compensação indevida de prejuízo operacional e base de cálculo negativa.

A Autoridade Fiscal verificou, ainda, que a Impugnante teria recolhido, a menor, algumas estimativas mensais referentes ao IRPJ e à CSLL, em alguns meses do ano-calendário 2009, e aplicou a multa isolada de 50% prevista no art. 44, II, b, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, sobre as insuficiências de pagamentos.

A Impugnação alega que o presente lançamento é decorrente de outro Auto de Infração, ano calendário 2008, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10480.733.926/2012-25, que aguarda julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Pontua que naquele processo, a Autoridade Fiscal procedeu à compensação de ofício do saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL existente em 31/12/2008, razão pela qual não restauram saldos a compensar em 2009, o que gerou a glosa de compensação indevida no ano-calendário 2009. Argumenta que o procedimento adotado naquele processo não tem base legal, já que não existe regra que “determine que os saldos devam ser alocados primeiramente no exercício mais remoto e até o limite de 30%, para então ser utilizado nos períodos subsequentes, mesmo quando já utilizados pelo Contribuinte anteriormente à compensação de ofício.”

Sustenta que, como a infração daquele processo foi apurada em 2012, deveria ter sido compensando, pela Autoridade Fiscal, apenas o saldo disponível.

Defende que a opção de compensar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL é uma faculdade do contribuinte, conforme art. 509 do Decreto nº 3.000/1999.

Alega que deve ser julgada improcedente, por ser ilegal, a recomposição do lucro real e da base de cálculo realizada no presente processo administrativo, já que decorrente exclusivamente da compensação de ofício, em 2012, de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa que não estavam disponíveis em 2012 (quando lavrado o Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 10480.733.926/2012-25), pois haviam legitimamente sido utilizados pela Contribuinte em 2009.

Argumenta também que o Processo Administrativo nº 10480.733926/2012-25 encontra-se pendente de julgamento administrativo, de modo que se o lançamento correspondente for julgado improcedente, a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL realizada de ofício naquele processo será igualmente cancelada.

Aduz que, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10480.733926/2012-25 e da suspensão dos efeitos da própria compensação de ofício realizada naquele processo até julgamento final, não poderia o Auditor Fiscal exigir que a Contribuinte tivesse feito a apuração de exercício subsequente e recolhesse os tributos, com base em premissas mutáveis, já que pendentes de decisão administrativa.

Quanto à multa de ofício aplicada, sustenta que estando suspensa a exigibilidade do auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 10480.733926/2012-25, não há que se cogitar qualquer ajuste contábil ou pagamento decorrente daquela infração e que inexistindo infração à época do lançamento (somente poderia se cogitar infração após o resultado de outro processo, pendente de julgamento), não restaria tipificada a hipótese de aplicação da penalidade de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/97. Cita doutrina.

Defende que, caso mantida a compensação de ofício realizada naquele processo, deve ser renovada a possibilidade de retificação da escrituração contábil e Sapli da Contribuinte, sem a imputação de qualquer penalidade, conforme item 6 do Relatório de Auditoria Fiscal objeto do próprio Processo Administrativo nº 10480.733926/2012-25, considerando que, diante da impugnação integral àquele lançamento, sequer incorreu em mora a Contribuinte.

No que se refere à multa isolada por recolhimento a menor do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada, alega que penalidade isolada, prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, deve ser aplicada sobre o valor do pagamento mensal com base em estimativas que deixar de ser efetuado. No caso, somente se o lançamento objeto do processo administrativo nº 10480.733926/2012-25 for julgado procedente é que (supostamente) se cogitaria eventual infração tipificada no art. 44 da lei nº 9.430/97.

Argumenta que é incorreta a aplicação concomitante da multa isolada - sobre o saldo do tributo recalculado e não pago nas estimativas mensais - com a multa de ofício, por caracterizar dupla penalização por um mesmo fato, o que não é aceito pela ordem jurídica.

Defende que as insuficiências no recolhimento das estimativas decorreram exclusivamente da insuficiência apontada pela fiscalização, por decorrência da redução do

prejuízo fiscal e base negativa da CSLL apropriados pela Contribuinte, sendo indevida a exigência da respectiva multa isolada e cita jurisprudência.

Defende que a aplicação da multa sobre a falta de recolhimento das estimativas só se justifica quando exigida dentro do próprio período de apuração das antecipações que deixaram de ser recolhidas, vez que, encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência apurada com base no balanço patrimonial encerrado ao final do ano-calendário.

A DRJ julgou improcedente a impugnação.

O Recurso Voluntário mantém os argumentos da Impugnação, todavia, às fls. 587 informa reconhecimento judicial de imunidade tributária, visto que moveu ação judicial em face da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, aqui RECORRIDA, com a finalidade de ver reconhecida sua imunidade tributária prevista na Constituição Federal de 1988, esclarecendo que referida Ação Judicial (anexada ao Recurso Voluntário) foi movida perante a Justiça Comum Federal em Pernambuco que tramitava sob nº 0802796-27.2013.4.05.8300.

Informou ainda que em 23.09.2013, o juízo da 12ª Vara Federal deferiu o pedido de antecipação de tutela, para reconhecer que à demandante deve ser reconhecida a imunidade do artigo 150, inciso VI, alínea a e § 2º, da Constituição da República, bem assim para determinar a suspensão da exigibilidade dos impostos federais (compreendidos nos citados dispositivos da Carta Magna), vencidos e vincendos, que estejam sendo cobrados na esfera administrativa ou através de execução fiscal. A referida decisão, contudo, apenas reconheceu a referida imunidade aos impostos sobre patrimônio, renda ou serviços um dos outros, não alcançando, portanto, impostos que tenham outros fatos geradores, como o IOF, e outras espécies tributárias, como as contribuições sociais.

Em sentença proferida, o juízo da 12ª Vara Federal manteve o posicionamento externado quando do deferimento da antecipação de tutela ao entender que a COMPESA, ora RECORRENTE, presta serviço público essencial, por delegação do Estado de Pernambuco (vide Lei Estadual nº 6.307/1971), de forma exclusiva e não visa à obtenção de lucro. Segundo o juízo, acerca da natureza do serviço prestado, a Lei (Federal) nº 11.445/2007, em seu artigo 2º, qualifica os serviços de saneamento básico como "públicos" (instituído, inclusive, o princípio da universalização do acesso) e, em seu artigo 3º, esclarece que o "saneamento básico" compreende, dentre outros, os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. Desse modo, porque delegatária de serviço público estadual, foi reconhecida à autora, pelo julgador de 1º grau, a imunidade tributária no tocante aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços.

Em 15/05/2019 a Recorrente peticionou nos autos informando o trânsito em julgado de decisão judicial a seu favor para afastar a cobrança de qualquer tributo federal, detalhando que em sentença (fls. 648-652) proferida, o juízo da 12ª Vara Federal em Pernambuco determinou a extinção dos créditos referentes a impostos federais, vencidos e vincendos,

incidentes sobre seu patrimônio, renda ou serviços (com exclusão do IOF). Depois, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 reformou a sentença, ampliando-a, via acórdão (fls. 653-659), para incluir o IOF na imunidade prevista constitucionalmente, negando provimento à Apelação da UNIÃO e à Remessa Necessária.

Em face do referido acórdão, a UNIÃO apresentou Recurso Extraordinário (de nº 1.172.083/PE) ao Supremo Tribunal Federal – STF. Ao analisar a matéria, o Ministro Relator Roberto Barroso negou provimento ao recurso interposto pela UNIÃO, tendo a referida decisão transitado em julgado em 20/02/2019, restando, portanto, definitivo o reconhecimento judicial da imunidade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

A interposição do recurso voluntário é tempestiva, contudo, não segue os requisitos legais de sua admissibilidade, razão pela qual ele não merece conhecimento por este Conselho.

Ocorre que a Recorrente ajuizou ação em **03/09/2013**, anteriormente à lavratura do auto de infração, com objeto que abrange o debate do presente Recurso Voluntário.

Ora, trata-se de Auto de Infração **lavrado em 18/07/2014** o qual constituiu créditos tributários de IRPJ, no valor original de R\$ 5.912.755,41; e de CSLL, no valor de R\$ 2.128.591,96; já incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%, além de multa isolada por suposto recolhimento a menor das estimativas mensais (IRPJ + CSLL), no valor de R\$ 1.854.896,53.

A Recorrente, além das razões mencionadas na impugnação, também havia informado em sede de Recurso Voluntário que moveu ação judicial em face da UNIÃO (processo nº 0802796-27.2013.4.05.8300), com a finalidade de ver reconhecida sua imunidade tributária prevista na Constituição Federal de 1988, nos termos do seu art. 150, inciso VI.

Em sentença (fls. 648-652) **proferida em 16/01/2014**, portanto anterior ao auto de infração, o juízo da 12ª Vara Federal em Pernambuco determinou a extinção dos créditos referentes a impostos federais, vencidos e vincendos, incidentes sobre seu patrimônio, renda ou serviços (com exclusão do IOF). Depois, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 reformou a sentença, ampliando-a, via acórdão (fls. 653-659), para incluir o IOF na imunidade prevista constitucionalmente, negando provimento à Apelação da UNIÃO e à Remessa Necessária, conforme ementa a seguir:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, DA CF/1988. APLICÁVEL AOS IMPOSTOS. COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇOS ESSENCIAIS. CONCESSÃO DO DIREITO.*

I. *Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer a imunidade do artigo 150, inciso VI, alínea a e § 2º, da Constituição da República em favor da demandante (COMPESA), bem como determinar a extinção dos créditos tributários federais (compreendidos nos citados dispositivos da Constituição Federal), vencidos e vincendos, que estejam sendo cobrados na esfera administrativa ou através de execução fiscal. Condenou a demandada a restituir à autora os valores de impostos federais incidentes sobre seu patrimônio, renda ou serviços (com exclusão do IOF) recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, considerando a data da propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.*

*A Fazenda Nacional recorre alegando que, no caso dos autos, embora a apelada preste o serviço de água e esgoto sem a concorrência de terceiros, portando em regime de monopólio, não há como conferir-lhe a imunidade sem ferir o preceito constitucional dado que, além de ser sociedade de economia mista, pelos serviços prestados, há o pagamento de preço ou tarifa, sendo até mesmo desinfluyente perquirir a natureza da atividade prestada. Defende que a concessão da imunidade a parte autora, nega a aplicabilidade do disposto no art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º, da CF.*

III. *A parte autora apela defendendo a imunidade recíproca também em relação ao IOF. Diz que o próprio regulamento do IOF reproduz a regra de imunidade recíproca inscrita na CF/88, consoante dispõe o artigo 2º da Lei nº 6.306/2007. Requer, ainda, a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.*

**IV. O STF já vem se posicionando no sentido de que a imunidade recíproca é aplicável às sociedades de economia mista prestadoras de serviço de distribuição de água e saneamento, tendo em vista que desempenham atividade de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Também possui entendimento no sentido de que a imunidade do art. 150, VI, "a", da CF alcança as autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público, mesmo que a atividade desenvolvida seja remunerada por tarifa, ou seja, a cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não descaracteriza a regra imunizante. Precedente: STF, ARE 763000 AgR/ES, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 30.9.2014.**

**V. A Lei Federal nº 11.445/2007, em seu artigo 2º, qualifica os serviços de saneamento básico como "públicos" (instituinto, inclusive, o princípio da universalização do acesso) e, em seu artigo 3º, esclarece que o "saneamento básico" compreende, dentre outros, os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário. Assim, sendo delegatária de serviço público estadual, estende-se a parte autora a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a e § 2º, da CF.**

VI. *Considerando-se o entendimento de que a imunidade recíproca é aplicável às sociedades de economia mista prestadoras de serviço de distribuição de água e saneamento, há de se reconhecer, também, que diversamente do que alude a Fazenda Nacional, o IOF se insere na citada imunidade constitucional estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea 'c', pois incide sobre a renda produzida pelos bens patrimoniais de tais entidades*

VII. *Em casos semelhantes, o STF se posicionando para impedir a incidência do IOF sobre as operações financeiras realizadas pelas pessoas jurídicas atendidas pela regra de imunidade recíproca (STF, RE 259976, Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 29-04-2010). (...)*

X. *Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.*

XI. *Apelação da COMPESA provida.*

Em face do referido acórdão, a UNIÃO apresentou Recurso Extraordinário (de nº 1.172.083/PE) ao Supremo Tribunal Federal – STF. Ao analisar a matéria, o Ministro Relator

Roberto Barroso negou provimento ao recurso interposto pela UNIÃO, tendo a referida decisão transitado em julgado em 20/02/2019 (fls. 660), restando, portanto, definitivo o reconhecimento judicial da imunidade tributária da Recorrente, alcançando o IRPJ de qualquer período de apuração, conforme constou na sentença:

### III - DISPOSITIVO

À vista das razões declinadas, confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a imunidade do artigo 150, inciso VI, alínea *a* e § 2º, da Constituição da República em favor da demandante, bem como determinar a extinção dos créditos tributários federais (compreendidos nos citados dispositivos da Constituição Federal), vencidos e vincendos, que estejam sendo cobrados na esfera administrativa ou através de execução fiscal. Condeno a demandada a restituir à autora os valores de impostos federais incidentes sobre seu patrimônio, renda ou serviços (com exclusão do IOF, como esclarecido acima) recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, considerando a data da propositura da ação, atualizados pela SELIC (que também inclui juros de mora). A restituição/compensação poderá ser operacionalizada na esfera administrativa.

Custas satisfeitas. Sem honorários advocatícios, mercê da sucumbência recíproca.

Sentença sujeita à remessa *ex officio*.

Portanto, os documentos juntados aos autos demonstram que se trata de debate judicial sobre imunidade tributária da Recorrente em relação ao IRPJ, em que se pleiteou o reconhecimento para que esta não tenha a obrigatoriedade de recolhimento do imposto, o que incluiu as estimativas mensais (que corresponde a uma antecipação do imposto que seria devido na apuração anual) e, por consequência, torna-se descabida a aplicação da penalidade isolada, pois ausente a tipificação legal.

Entendo que em face do reconhecimento judicial da imunidade tributária a que faz jus a Contribuinte, deveria ser determinada a extinção do débito principal do IRPJ, assim como a penalidade – multa isolada – sobre a (suposta) ausência de recolhimento do imposto a título de antecipação com base em estimativas mensais.

No entanto, estamos diante de concomitância entre ação judicial e processo administrativo que poderia ter sido reconhecida já em face da decisão da DRJ caso contribuinte tivesse apontado a existência de referida ação judicial interposta no mês ano do auto de infração.

Ocorre que o contribuinte apontou a questão do debate judicial somente em sede de Recurso Voluntário, mesmo já tendo sentença favorável ANTES mesmo da lavratura do auto de infração.

Fato é que a questão da concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto deve ser reconhecida antes ou depois do lançamento de ofício, cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, conforme Súmula CARF 01, abaixo transcrita:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o*

*mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Portanto, não há como sequer conhecer o Recurso Voluntário referente ao cancelamento da exigência contida no auto de infração.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário em face da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni**